TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006898-41.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: APARECIDA DONIZETTI STENQUERVICHE

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Aparecida Donizetti Stenquerviche, por si e como representante legal de Aeroschool Escola de Aviação Civil Ltda., propôs a presente ação contra o réu Banco do Brasil SA, requerendo a condenação deste: a) na restituição da quantia de R\$ 19.619,65, sacada indevidamente da conta corrente; b) no pagamento de indenização por danos morais.

O réu, em contestação de folhas 31/62, suscita preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que, embora a conta corrente seja na modalidade conjunta, não houve movimentação em proveito de algum sócio em detrimento do outro, cujos valores objeto da lide foram referentes a pagamentos de impostos e aluguel, ambos em favor da empresa Aeroschool – Escola de Aviação Civil Ltda. ME. Aduz que inexiste prova de ato ilícito praticado pelo réu, sendo indevida a reparação por dano moral.

Réplica de folhas 100/103.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial porque atendeu aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

## Nesse sentido:

1017265-67.2014.8.26.0564 DANO MORAL — Indenização — Saques indevidos junto à conta corrente e poupança da apelada — Relação de consumo caracterizada — Ônus da casa bancária, do qual não se desincumbiu, de provar que os saques foram realizados de forma lícita — Afronta ao disposto no artigo 333, inciso II, do CPC - Negligência caracterizada — Violação ao artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor — Responsabilidade objetiva — Risco profissional — Diminuição do patrimônio que leva a abalo psicológico passível de reparação moral - Dano configurado — Valor fixado que se revela adequado — DANO MATERIAL — Extratos que demonstram a ocorrência das operações ilegais - Restituição dos valores devida — Recurso de apelação não provido (Relator(a): Maia da Rocha; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/09/2015; Data de registro: 16/09/2015)

No mérito, pretende a autora que o réu seja condenado a restituir a quantia de R\$ 19.619,65, sacada indevidamente da conta corrente de titularidade da Aeroschool – Escola de Aviação Civil Ltda. – ME, pela sócia proprietária Ana Paula Franco Bueno Gambini Rubio, mediante a emissão de dois cheques, nos valores de R\$ 14.549,54 e R\$ 5.070,11, sem a necessária assinatura da outra sócia, ora autora, tendo em vista que se tratava de conta conjunta.

O próprio réu confessa que a conta corrente é na modalidade <u>conjunta</u> (**confira folhas 38**).

O contrato social da Aeroschool – Escola de Aviação Civil Ltda. – ME é claro em sua cláusula 8ª que "as operações financeiras tais como: empréstimos, saques, emissão de notas promissórias, emissão de cheques, transações bancárias, aceite de duplicatas, compra e venda de bens e imóveis, será realizada em conjunto pelas sócias" (**confira folhas 11**).

Dessa maneira, não andou bem o réu em efetuar o pagamento das quantias constantes dos cheques nº 850388, no valor de R\$ 5.070,11, e 850387, no valor de R\$ 14.549,54,

caracterizando falha na prestação do serviço, tendo em vista que para o devido pagamento do valor neles constante seria necessária a aposição das assinaturas de ambas as sócias.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu aduz em contestação que "não houve movimentação em proveito de algum sócio em detrimento do outro, cujos valores objeto da lide foram referentes a pagamentos de impostos e aluguel, ambos em favor da empresa Aeroschool – Escola de Aviação Civil Ltda. ME" (confira folhas 38, segundo e terceiro parágrafos), todavia, não instruiu a contestação com qualquer documento que comprove a destinação das referidas quantias como afirmou, como lhe competia, por força do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil e do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, comprovado o pagamento indevido dos cheques sem a necessária assinatura de ambos os sócios, de rigor a procedência do pedido de restituição da quantia sacada indevidamente, com atualização monetária desde a data do saque indevido e juros de mora a partir da citação.

## **Nesse sentido:**

9144104-30.2003.8.26.0000 conta corrente aberta em conjunto. Cheques que deveriam ter assinatura dos dois correntistas para serem saldados. Emissões e pagamentos efetuados com assinatura de um deles ou dos dois com terceiro. Responsabilidade objetiva do banco pelos descontos indevidos. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Não comprovação de serviço prestado sem defeito, com culpa do consumidor ou de terceiro. Recurso improvido (Relator(a): Edison Tetsuzo Namba; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado E; Data do julgamento: 25/04/2008; Data de registro: 20/05/2008; Outros números: 1175131400).RESPONSABILIDADE CIVIL Dano material Pagamento pelo banco sacado de cheques emitidos com assinatura de um único sócio embora o contrato social exigisse a assinatura conjunta de dois Responsabilidade objetiva do prestador de serviços bancários Caso, todavia, em que não se demonstrou prejuízo para as sociedades, tanto mais tendo o sócio signatário permanecido no quadro social Ônus da prova que cabia às autoras Inteligência do inciso I do art. 333 do Cód. de Proc. Civil Sentença de improcedência mantida Apelação improvida. (Relator(a): José Tarciso Beraldo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/08/2011; Data de registro: 24/08/2011; Outros números: 1329508000)".

Por outro lado, não há falar-se em dano moral, porque não comprovado por meio de documentos o item 10 de folhas 03, da petição inicial. Não há nenhum indicativo que o pagamento dos cheques levou à autora a insolvência.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o réu a restituir à autora a quantia de R\$ 19.619,65, com atualização monetária a partir do saque indevido e juros de mora a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, aplico o caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA